ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 327/2009
PROCESSO Nº: 2008/7000/500140
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7.600
RECORRENTE: ANTONIO GOMES GUIMARÃES
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: Aproveitamento Indevido de Crédito do ICMS. Lançamento Efetuado Diretamente no Livro Apuração do ICMS. Ausência de Especificações - *É legítimo o lançamento quando da apropriação de crédito do ICMS, levado diretamente para a apuração do imposto sem qualquer especificação de sua origem.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2008/001129 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R$ 833,14 (oitocentos e trinta e três reais e quatorze centavos), referente o campo 5.11, mais acréscimos legais, **conforme termo de aditamento de fls. 158.** O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 14 de julho de 2009, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada no valor total de R$ 6.358,44 (seis mil, trezentos e cinqüenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), referente ao aproveitamento indevido de crédito do ICMS, no exercício de 2007.

A autuada foi intimada por via postal, apresentando impugnação tempestivamente, com as seguintes alegações:

Que o auditor aplicou a redução de 29.41% sem observar que no referido período a empresa já procedia a um estorno de base de cálculo do valor das entradas, somente das que poderiam sofrer o estorno proporcional de 29.41% e estes produtos já possuem uma redução própria de base de cálculo, sendo vedado outro tipo de redução ou estorno; que o estorno referente ao crédito do ICMS de frete por não ter lançado o conhecimento de transporte no livro de registro de entrada é descumprimento de obrigação acessória.

Fez juntada de declaração de firma individual, requerimento de empresário, notas fiscais e cópias dos livros de saídas, entradas e apuração do ICMS.

O processo foi devolvido à substituta do autuante que lavrou termo de aditamento às fls. 158, extinguindo o contexto 4 do auto de infração.

O sujeito passivo foi intimado do temo aditivo por ciência direta ao representante legal, alegando:

Que desiste expressamente de apresentar impugnação à Primeira Instância Administrativa; que o autor da peça acusatória laborou em erro na indicação da fundamentação legal e da penalidade, que no contexto encontra-se a informação que os conhecimentos de transportes não estavam escriturados no livro de registro de entradas, fato que representa uma irregularidade que enseja a aplicação de multa formal, que em nenhum momento o autor do procedimento informou que os documentos não existem ou que são inidôneos, não gerando os créditos que lhe são peculiares; que não houve a figura do aproveitamento indevido porque os documentos que o contem existem e deram origem ao crédito feito na coluna outros créditos, que o frete sobre as mercadorias, mesmo que não registrados no livro de registro de entradas, como no caso presente, tem legitimidade integral, sujeitando-se apenas a multa formal pela falta do seu registro no livro próprio. Fez juntada da procuração.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, negou-lhe provimento e considerou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo no valor de R$ 833,14 (oitocentos e trinta e três reais e quatorze centavos), campo 5.11, acrescidos das cominações legais. O lançamento do contexto 4 foi extinto através do termo de aditamento às fls. 158.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância a empresa apresentou recurso voluntário tempestivo, a este Conselho, argüiu preliminar de nulidade da sentença condenatória, alegando imprestabilidade da mesma ao presente feito.

A REFAZ recomendou a reforma de decisão prolatada em primeira instância e pela improcedência do auto de infração.

Visto, analisado e discutido o presente processo, que trata de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, levado diretamente para a apuração de ICMS.

Os créditos estornados pelos autuantes e que constituem aproveitamento indevido são provenientes dos valores lançados no campo 6 – Outros créditos dos livros de registros de apuração do ICMS, com a denominação “fretes”, sem qualquer especificação e em desacordo com a legislação tributária. Não existe especificação dos conhecimentos de transportes e não apresentou prova da existência desses documentos fiscais, por isso, entendo que o crédito tributário deve prosperar.

A preliminar de nulidade da sentença alegando imprestabilidade da mesma ao presente feito, por não ter atendido ao pedido de julgamento direto pelo COCRE, não posso acolhê-la, rejeito-a por economia processual e o que foi solicitado é o julgamento, o mesmo está sendo feito, nesta data.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, arguida pela Recorrente. No mérito, conheço do recurso e nego-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2008/001129 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R$ 833,14 (oitocentos e trinta e três reais e quatorze centavos), referente o campo 5.11, mais acréscimos legais, conforme termo de aditamento de fls. 158.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
aos 28 dias do mês de julho de 2009.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária